

REQUERIMENTO Nº _____ /2023

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO TOCANTINS

*Requer, em regime de urgência, o envio de expediente ao Excentíssimo Governador do Estado, encaminhando o **ANTEPROJETO DE LEI que autoriza a criação de clínicas escola para atendimento de pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) no âmbito do estado do Tocantins.***

Venho respeitosamente, nos termos regimentais, com anuência do plenário, REQUERER, em regime de urgência, o envio de expediente ao Excentíssimo Senhor Governador do Estado, encaminhando, em regime de urgência, o **ANTEPROJETO DE LEI EM ANEXO, QUE AUTORIZA A CRIAÇÃO DE CLÍNICAS ESCOLA PARA ATENDIMENTO DE PESSOAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA) NO ÂMBITO DO ESTADO DO TOCANTINS, PARA QUE APÓS ESTUDOS O MESMO SEJA ENVIADO NA FORMA DE PROJETO DE LEI PARA DELIBERAÇÃO DESTA CASA LEGISLATIVA.**

JUSTIFICATIVA

O autismo é um transtorno de desenvolvimento, cujo acompanhamento é feito por meio de terapias, as quais melhoram de forma substancial a evolução dos pacientes.

Destaca que essas terapias são realizadas com diversos profissionais, como fonoaudiólogo, psicólogo, fisioterapeuta, dentre outros, no entanto, apenas pode ser realizado o diagnóstico pelo médico.

O município de Araguaína – TO já tem uma Clínica Escola criada pela lei municipal nº 3.022/2016, a qual já atendeu diversas crianças e foi um divisor de águas no diagnóstico e acompanhamento terapêutico dessas crianças, devendo ser estendida a referida clínica para o âmbito estadual, a fim de propiciar para todas as crianças do estado esse serviço.

Sala de Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, 14 de março de 2023.

MARCUS MARCELO DE BARROS ARAÚJO
Deputado Estadual – PL

ANTEPROJETO DE LEI N° _____

“Autoriza a Criação da Clínica Escola para Autistas no âmbito do estado do Tocantins. ”

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio dos seus componentes legais, APROVA, e o Sr. Governador, SANCIONA a seguinte Lei:

Art. 1º - O Estado do Tocantins por meio das secretarias de Assistência Social, Educação e Saúde, Cria a Clínica Escola para Autistas.

Art. 2º - A Clínica Escola para Autistas se fundamenta nos seguintes princípios:
I – éticos da autonomia, da responsabilidade, da solidariedade e do respeito ao bem comum;
II – políticos dos deveres de cidadania, do exercício da criticidade e do respeito à ordem democrática;
III – da dignidade humana, identidade social, individualidade, autoestima, liberdade, respeito às diferenças, como base para a constituição e fortalecimento de valores, atitudes, conhecimentos, habilidades e competências;
IV – da inclusão, voltados para o reconhecimento e a valorização das diferenças e potencialidades do estudante, bem como de suas necessidades específicas;
V – da totalidade, em uma perspectiva inclusiva da educação e saúde, que articula as ações educativas regulares e as desenvolvidas por serviços especializados;
VI – da igualdade de condições para acesso, permanência e sucesso na escola comum;
VII – da equidade para atender com proporcionalidade os alunos dentro de suas especificidades, assegurando-lhes igualdade de oportunidades de desenvolvimento.

Art. 3º - As competências para o desenvolvimento das ações clínicas, pedagógicas e sociais ficarão a serviço de cada secretaria, respeitando suas áreas de atuação.

Art. 4º - A administração financeira, clínica, pedagógica e social da instituição ficará sob a supervisão, orientação e fiscalização do Governo do Estado do Tocantins, respeitando os princípios constitucionais da gestão pública.

Art. 5º - A Clínica Escola terá como público alvo crianças, adolescentes e jovens com Transtornos Globais do Desenvolvimento, preferencialmente os com transtornos do espectro autista - TEA.

I - Receberão os atendimentos da Clínica Escola prioritariamente os alunos público alvo da rede pública de ensino.

II - Os atendimentos serão disponibilizados mediante comprovação de matrícula no Sistema de Ensino.

Art. 6º - As áreas de atuação da Clínica Escola serão:

I – Atendimento médico, pedagógico, psicopedagógico, psicológico, fonoaudiológico, odontológico, fisioterapêutico, terapia ocupacional, nutricional, e outros serviços que atendam às necessidades específicas dos estudantes com TEA – Transtorno do Espectro Autista;

II – Atuar como mobilizadora para fortalecer os vínculos entre as famílias com filhos autistas e os profissionais diretamente envolvidos no processo de atendimento e acompanhamento;

III - Apoiar a formação continuada dos profissionais que atuam na Clínica Escola, nas Unidades de Ensino, nas Unidades Básicas de Saúde e nos CRAS.

Art. 7º - Para compor o quadro de servidores da Clínica Escola Mundo Autista serão necessários os seguintes profissionais:

- I - Psicopedagagogos;
- II - Psicólogos;
- III - Fonoaudiólogos;
- IV - Fisioterapeutas;
- V - Terapeuta ocupacional;
- VI - Cirurgião-dentista;
- V – Médico;
- VI - Assistentes sociais;
- VII - Nutricionista
- VII - Enfermeiros.

Parágrafo único: a composição da equipe e quantidade de profissionais deverão ser estipuladas por atos do executivo no momento da criação de cada unidade.

Art. 8º - Para compor o quadro de servidores da Clínica Escola, cada profissional deverá comprovar:

- I - graduação na área específica de atuação;

II – ter cursos de especialização ou aperfeiçoamento em Educação Especial ou saúde mental;

III – Ter disponibilidade para exercer sua função com carga horária mínima exigida.

Art. 9º - O financiamento para custear as despesas com pessoal, manutenção e materiais necessários para o bom funcionamento da Clínica Escola ficará a cargo do Governo Estadual que poderá buscar auxílio federal.

Art. 10 – A Clínica Escola para Autistas será criada nos maiores municípios do Estado, devendo ser realizado um levantamento das cidades que terão maior demanda e que servirão de apoio para os demais municípios circunvizinhos.

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.